



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000226-75.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MADAL PALFINGER S/A, é apelado ALLONDA COMERCIAL GEOSSINTÉTICOS AMBIENTAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000226-75.2023.8.26.0068

Comarca: Barueri – 6ª Vara Cível

Apelante: Madal Palfinger S/A

Apelado: Allonda Comercial Geossintéticos Ambientais Ltda

Juiz: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

Voto nº 36.856

APELAÇÃO. Pedido de resolução contratual. Desistência. Condenação do autor ao pagamento de custas, despesas e honorários sucumbenciais. Causalidade. Autor que requereu desistência da ação que pretendia resolução contratual para perseguir seu crédito no juízo recuperacional. Aplicação do art. 90, CPC. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 609 que homologou a desistência do feito, julgando extinto o processo nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor (fls. 617/623). Sustenta, em síntese, que “(i) quem deu causa ao ajuizamento da ação de resolução foi a requerida Allonda, em razão do inadimplemento do contrato e (ii) quem deu causa ao evento superveniente - novação do crédito - que tornaria a ação sem objeto também foi a requerida Allonda.” (sic. fls. 621). Requer aplicação do

princípio da causalidade com condenação réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 630/637)

É o relatório.

In casu, cuida-se de “ação de resolução contratual” extinta em razão do pedido de desistência do autor (fl.597/600). Diante da sucumbência, o autor fora condenado ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

Não prospera o inconformismo do autor.

Isto porque, o autor ajuizou a ação ciente da recuperação judicial da ré e possível adesão ao plano de recuperação, que ora requereu após a contestação da demanda pelo réu.

Logo, não há dúvidas da aplicação do art. 90 do Código de Processo Civil, que não pode ser afastado no caso em tela (“Art. 90. *Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*”).

Outrossim, conforme já decidido

no Agravo de Instrumento nº 2118876-74.2023.8.26.0000, “a instauração de recuperação extrajudicial não é elemento suficiente para indicar a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ainda que no plano de recuperação estejam contemplados os créditos decorrentes do contrato objeto da presente ação.” (sic. fls. 585).

Logo, considerando que o autor optou por perseguir seu crédito no juízo recuperacional e não mais requereu a resolução do contrato (requerimento da presente ação), não há que se falar que é culpa da ré a desistência da ação — mesmo que, de fato, seja culpa da ré o inadimplemento contratual, o que se discute no juízo recuperacional.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em*

24/08/2020, DJe 28/08/2020)⁵.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte-ré, de rigor a majoração dos honorários de 10% para 12% do valor da indenização, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora